



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.003785/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.083 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de dezembro de 2023
Recorrente CERAMICA FORMIGRES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/12/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que o sujeito passivo não contesta o lançamento ou a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamentos para cobrança de multa (DEBCAD 37.225.252-4 - CFL 35), por ter a empresa deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.

O relatório fiscal encontra-se à fl. 6/7.

O sujeito passivo apresentou impugnação em às fls. 61/64, que foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, ocasião em que a considerou improcedente, consoante se denota de fls. 85/90. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 08/12/2009

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS BEM COMO OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS DE INTERESSE DA AUDITORIA FISCAL. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras ou contábeis de interesse da auditoria fiscal, na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

MULTA. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO VERIFICADO.

A multa é devida conforme determinação legal, de caráter irrelevável. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

PERÍCIA/DILIGENCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferido pedido de perícia/diligência sempre que esta se mostra desnecessária.

Dessa decisão foi dado ciência ao autuado que, inconformado, apresentou o recurso voluntário de fls. 94/95.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 14/10/10 (fl. 93) e apresentou seu recurso tempestivamente em 3/11/10 (fl. 94).

Como já noticiado, o procedimento em tela visa à cobrança de multa (DEBCAD 37.225.252-4 - CFL 35), por ter a empresa deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.

Em concreto, eis a fundamentação fática do lançamento:

O contribuinte intimado através do Termo de Intimação Fiscal n.º 2 de 21/09/2009, deixou de Identificar de forma individualizada (através de arquivo digital no formato .xIs) trabalhadores e remunerações constantes em Folhas de Pagamentos creditadas através da conta bancária 591-0 Agencia 2144 da Caixa Econômica Federal, recalculando a contribuição dos segurados após a adição destas remunerações a folha principal, para o período de 01/2004 a 12/2007, infringindo o art. 32, III e § 11º, Lei 8212/91, com redação dada pela MP n.º 449 de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11941 de 27/05/2009, combinado com o art. 225, III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99.

Em seu recurso, a autuada limitou-se a pleitear a extinção do crédito tributário a teor do artigo 156, I do CTN, já que, conforme alegara, teria quitado integralmente o débito. Mais a frente, às fls. 204/205, noticiou a inclusão do débito no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.

Em 10/9/14, o Presidente da 4ª Câmara desta Seção retornou os autos à RFB, para que fosse confirmada a efetiva a inclusão deste débito no favor fiscal – fl 221.

Em resposta, o Secat da DRF/Limeira/SP informou, quanto ao pagamento suscitado pelo sujeito passivo em seu recurso, que a Guia apontada referia-se a outro débito

(37.225.253-2) e, quanto à inclusão do débito no parcelamento, que não haviam localizado adesão em relação a débitos em fase administrativa, mas apenas em relação a débitos previdenciários na PGFN, o que, por óbvio, não seria o caso do deste processo.

Pois bem. Não obstante o informado acima, o fato é que o recurso voluntário em análise não traz matéria controvertida contrapondo-se aos fundamentos da decisão de primeira instância, tampouco do lançamento, capaz de ensejar análise/apreciação por este colegiado. Ao revés, dada à natureza da alegação, tem-se por corroborado o lançamento.

Tenho, com isso, que o recurso não deve ser conhecido, competindo a unidade da RFB, no âmbito do controle e acompanhamento do Crédito Tributário, prosseguir na cobrança do débito, caso não haja impedimento legal para tanto.

Forte no exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, eis que não ataca os fundamentos da decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti